



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2019 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Acompanhamento para alunos da rede pública municipal, com Transtorno do Déficit de Atenção Com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção Sem Hiperatividade (TDA), no âmbito do município de São Pedro, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de Lei substitutivo em epígrafe, de autoria do nobre vereador **ROBINHO PEDROSA**, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que se encontra amparado na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que a propositura atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei em epígrafe apto à apreciação pelo plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de março de 2019.

rocebe
DU SOROCABA
PRESIDENTE

[Signature]
GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR

[Signature]
ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2019 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Acompanhamento para alunos da rede pública municipal, com Transtorno do Déficit de Atenção Com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção Sem Hiperatividade (TDA), no âmbito do município de São Pedro, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei substitutivo em epígrafe, de iniciativa do vereador **ROBINHO PEDROSA**.

Cumpre informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade.

O presente projeto de lei é substitutivo ao PL 06/2019, e não viola a regra processual disposta no art. 154, §1º do Regimento Interno da Câmara, qual seja:

Artigo 154 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado pelo Prefeito, Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto (negrito nosso).

Quanto à competência municipal, nos termos da Constituição Federal, aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentre outras competências previstas no art. 30.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro traz dispositivo semelhante em seu art. 15, inciso I, senão vejamos:

Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural; (negrito nosso).

O projeto de lei ora em análise articula os temas de educação e saúde no município, estando presente o interesse local exigido tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei Orgânica Municipal.

No que tange à iniciativa parlamentar de projeto de lei autorizativo, embora seja tema controverso na seara jurídica, entendimento recente emanado pelo STF, no julgamento do AgRE 878911/RJ, firmou a tese no sentido de que as hipóteses de limitação a projeto de lei de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal,

TR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

não sendo possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública (mais especificamente servidores e órgãos do Poder Executivo), independente de gerar ou não aumento de despesa. Assim entendeu o Pretório Excelso no julgamento abaixo colacionado:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.**(ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917) (negrito nosso).

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá ingerir ou criar despesa.

Tais dispositivos da Constituição Federal, por tratarem de processo legislativo, são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membro, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. (Veja: RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013).

Pelo princípio da simetria, portanto, tal entendimento alcança os estados e municípios, aplicando-se igual raciocínio quando da análise de projetos de leis municipais.

Nesse sentido é que se argumenta pela constitucionalidade da presente propositura, pois o projeto de lei substitutivo nº 06/2019 – substitutivo ao PL 06/19, que almeja a criação de Programa de acompanhamento para alunos da rede pública que apresentam especial condição de saúde, embora possa implicar despesa para sua estruturação e atuação dos profissionais das áreas especificadas nos seus arts. 2º, 4º e 5º, não cria ou altera a estrutura da Administração Pública municipal, tampouco interfere na atribuição dos seus órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal viés, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal no projeto de lei ora em análise.

Por fim, acrescenta-se que a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem se qualifica como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Estado ações positivas em prol do interesse social. Nos dizeres do art. 227, caput, da CF:

T&S



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (negrito nosso)

Nesse sentido, por ser dever do Poder Público tutelar a infância, a adolescência e a juventude naquilo que lhe cabe - garantindo o atendimento a padrões mínimos de saúde e de educação de qualidade - considera-se a matéria do Projeto de Lei substitutivo nº 01/2019 ao PL nº 06/19 passível de veiculação por proposta de iniciativa parlamentar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei substitutivo em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação à propositura ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 18 de março de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2019 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Acompanhamento para alunos da rede pública municipal, com Transtorno do Déficit de Atenção Com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção Sem Hiperatividade (TDA), no âmbito do município de São Pedro, e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e conforme a legislação pertinente, de modo que RELATO pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de março de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR